

CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL
CRIMINOLOGY AND CRIMINAL POLICY

DOI: 10.5533/1984-2503-20091202

Vera Malaguti Batista

RESUMO

O artigo procura estabelecer as conexões históricas entre o objeto epistemológico da criminologia e as demandas por ordem no processo de acumulação de capital. Entendendo a questão criminal como um constructo histórico-social, pode-se trabalhar numa perspectiva política, das relações de poder que envolvem as demandas conjunturais por ordem. Nesse sentido a análise percorre os deslocamentos ocorridos entre o surgimento do poder punitivo no século XIII, a constituição do Estado como lugar central do sistema penal até o século XVIII, o surgimento da criminologia como disciplina no XIX e sua transformação ao longo do século XX, bem como os desafios a serem enfrentados no capitalismo contemporâneo.

Palavras-chave: Criminologia, política criminal, poder punitivo, ordem, acumulação de capital.

RESUMEN

El artículo busca establecer las conexiones históricas entre el objeto epistemológico de la criminología y las demandas por orden en el proceso de acumulación de capital. Comprendiendo la cuestión criminal como una construcción histórico-social, se puede trabajar en una perspectiva política, de las relaciones de poder que envuelven las demandas coyunturales por orden. En ese sentido el análisis recorre los desplazamientos ocurridos entre el surgimiento del poder punitivo en el siglo

XIII, la constitución del Estado como lugar central del sistema penal hasta el siglo XVIII, el surgimiento de la criminología como disciplina en el XIX y su transformación a lo largo del siglo XX, así como los desafíos a ser enfrentados en el capitalismo contemporáneo.

Palabras-clave: Criminología, política criminal, poder punitivo, orden, acumulación de capital.

ABSTRACT

The article seeks the establishment of historical connections between criminology's epistemological object and demands for order in the process of capital accumulation. An understanding of the criminal matter as a historical-social construction makes possible a political perspective of power relations, which involve conjunctural demands for order. In this sense the analysis goes through the shifting between the arisen of punitive power in the XIII century, the constitution of the state as central place of the criminal system until the XVIII century, the arisen of criminology as a discipline in the XIX century and its transformation along the XX century, as well as challenges to be overcome in modern capitalism.

Key words: Criminology, criminal policy, punitive power, order, capital accumulation.

RÉSUMÉ

Cet article cherche à établir des connexions historiques entre l'objet épistémologique de la criminologie et les exigences d'ordre émanant du processus d'accumulation du capital. Si l'on entend la question criminelle comme une construction historico-sociale, l'on peut étudier, selon une perspective politique, les relations de pouvoir impliquant des exigences conjoncturelles d'ordre. En ce sens, notre analyse parcourt les évolutions ayant eu lieu entre l'avènement du pouvoir punitif au XIII siècle, la constitution de l'État en tant qu'élément central du système pénal jusqu'au XVIII siècle, la naissance de la criminologie en tant que discipline au XIX siècle et les transformations de celle-ci tout au long du XX siècle, et s'intéressera aussi aux défis devant être relevés par le capitalisme contemporain.

Mots-clés : Criminologie, politique criminelle, pouvoir punitif, ordre, accumulation de capital.

Sempre começo meus cursos de criminologia tentando desconstruir o conceito de crime como algo ontológico, que teria aparecido na natureza como os peixes, os abacates e as esmeraldas. Entender o crime como um constructo social, um dispositivo é o primeiro passo para adentrarmos mais além da superfície da questão criminal.

Nilo Batista, ao falar sobre “a grande criminalidade econômico-financeira” propõe um giro axial no objeto de reflexão:

“Promoverei, intencionalmente, uma alteração no objeto da reflexão, proposto como ‘a grande criminalidade econômico-financeira’. Há diversos motivos para efetuar tal alteração. Em primeiro lugar, há muito tempo – sob o influxo das tendências criminológicas críticas de algum modo enraizadas no rotulacionismo – desconfio das pretensões de objetividade da expressão ‘criminalidade’. E, de fato, se considerarmos a seletividade operativa dos sistemas penais e seu reflexo na chamada cifra oculta, a ‘criminalidade’ – entendida como o somatório das condutas infracionais que se manifestam na realidade social – é sempre um incognoscível, do qual não temos como nos aproximar segundo critérios metodologicamente confiáveis. Nossa possibilidade de conhecer a ‘criminalidade’ econômico-financeira, neste sentido, é a mesma de conhecermos a ‘criminalidade’ dos abortamentos ilícitos ou talvez, não fôra a abolitio criminis de um ano e meio atrás, a dos adultérios. Se alguém argumentasse que poderíamos nos satisfazer com os indicadores das estatísticas policiais e judiciárias, eu lhe responderia desde logo que então já estaríamos tratando da ‘criminalidade registrada’, e não da ‘criminalidade’ simplesmente, este conceito sugestivo de uma falsa totalidade que não obstante cumpre, no discurso político-criminal, tarefas ideologicamente importantes. Mas sobretudo eu tentaria convencê-lo de que é muito mais verdadeiro chamarmos a ‘criminalidade registrada’ de criminalização, porque a seletividade operativa do sistema penal, modelando qualitativa e quantitativamente o resultado final da criminalização secundária – isto é, quem e quantos ingressarão nos registros – faz dele um procedimento configurador da realidade social. Podemos acreditar ou não que o número de carros que ultrapassaram a velocidade permitida (‘criminalidade’) é idêntico ao número de multas impostas, sob este motivo, pelas autoridades do trânsito (criminalização); mas é apenas neste segundo número, em verdade um construto humano (na dependência de fatores tão distintos quanto os humores do guarda, a localização da câmera de vigilância etc) que poderemos estudar a incidência das transgressões. Por que afastá-lo das condições sociais concretas nas quais é produzido (criminalização), para atribuir-lhe uma pretensão de objetividade tão falsa quanto a totalidade que tenta representar?”¹

¹ Batista, Nilo. *Intervenção no XIII Congresso Internacional de Direito Comparado*. Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2006. Mimeo, p. 1.

Começemos, então, por uma observação fundamental de Massimo Pavarini: neguemos que o nosso objeto, a criminologia, tenha sentido por si mesmo.² O problema comum da criminologia está na necessidade de ordem numa perspectiva de luta de classes. Embora tenha a União Européia proscrito o conceito de luta de classes, a verdade é que nunca ela foi tão visível e palpável como na dura conflitividade social do dia-a-dia do capitalismo de barbárie; garotos morrendo ou matando por um boné de marca. A criminologia como racionalidade positiva é uma resposta política às necessidades de ordem que vão mudando no processo de acumulação de capital. Para compreender o seu léxico, seu vocabulário, e sua linguagem temos que ter a compreensão da demanda por ordem.

A política criminal também está historicamente subordinada a essa demanda. Nilo Batista trabalha a política criminal como o conjunto de princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação.³ O campo de política criminal abrangeria a política de segurança pública, a política judiciária e a política penitenciária.

A partir da crítica das exposições globais articuladas entre criminologia, direito penal e processo penal em Beccaria e Von Liszt, a criminologia já não estaria em busca das causas da delinqüência e dos meios para preveni-la, e a política criminal não se reduziria à função de “conselheira da sanção legal” a partir da aceitação legitimante da ordem legal.

A partir de Foucault, Zaffaroni trabalha a criminologia como uma questão política que provém do século XIII, na conjuntura do início do processo de centralização do poder da Igreja e do Estado, do processo de acumulação de capital e com o aparecimento do poder punitivo que começa operar a tradução da conflitividade e da violência no sentido do “criminal”.

A questão criminal se relaciona então com a posição de poder e as necessidades de ordem de uma determinada classe social. Assim, a criminologia e a

² Pavarini, Massimo (1982). *Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico*. México: Siglo Veintiuno Editores.

³ Batista, Nilo (1990). *Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan.

política criminal surgem como um eixo específico de racionalização, um saber/poder a serviço da acumulação de capital. A história da criminologia está, assim, intimamente ligada à história do desenvolvimento do capitalismo.

É nesta cadência, nesse baíão de Marx com Foucault, que a criminologia crítica, em especial a de Zaffaroni, trabalha o século XIII como um marco na mudança das relações de poder. A Inquisição impõe o confisco do conflito à vítima, que se torna apenas uma figura secundária na ascensão do poder punitivo. Esse processo político institui um método para a busca da verdade, que se constituirá numa permanência subjetiva do Ocidente. Este método pressupõe uma averiguação, numa relação de força entre quem exerce o poder e o objeto estudado. Este eixo racionalizante é composto pela articulação entre um discurso médico e um discurso jurídico desenvolvido através de técnicas de domínio sobre o objeto “averiguado”. Os manuais dos inquisidores são testemunhos dessas técnicas de apuração da “verdade”.

Estamos pensando, historicamente, na categoria da longa duração da escola francesa dos “Annales”. Quando pensamos, do século XIII ao XVIII para chegar ao XIX, queremos entender as projeções para o futuro, a permanência histórica desse método de busca da verdade. A objetificação do “herege” ou da “bruxa” pressupunha uma possibilidade técnica de domínio: técnicas de interrogatório, diagnóstico, construções da identidade “criminal” e incorporação de identidades “criminosas”. É o historiador italiano Carlo Ginzburg que propôs o método indiciário para desvelar entre os discursos dos vencidos, os perseguidos pelos processos inquisitoriais, os fragmentos de uma outra verdade, a dos ritos pagãos demonizados pelos movimentos de centralização do poder de Igreja.⁴

Também na categoria da longa duração, do século XIV ao XVIII, Jean Delumeau vai trabalhar a utilização do medo para a construção de uma mentalidade obsidional na Europa cristã, cercada pelas pestes, na conjuntura da expulsão dos mouros e judeus e nos movimentos do cisma e das reformas na Igreja Católica.⁵ Se a criminologia corre o risco de ser “saber e arte de despejar discursos perigosistas”, conhecer o eixo dos medos é traçar o caminho das criminalizações e dos criminalizáveis.

⁴ Ginzburg, Carlo (1991). *A história noturna*. São Paulo: Companhia das Letras.

⁵ Delumeau, Jean (1983). *História do medo no Ocidente (1300-1800)*. São Paulo: Companhia das Letras.

Então, entre os séculos XIII e o XVIII, articulam-se as técnicas da Inquisição com o surgimento das cidades, a aparição da idéia de contrato, o fortalecimento da burguesia e o absolutismo, configurando o Estado Moderno e suas estruturas penais. Mais especificamente entre o XIV e o XVIII, a acumulação de capital que impulsionará o mercantilismo, a manufatura e logo a Revolução Industrial forjará uma sociedade de classes através da luta para o disciplinamento de contingentes de mão-de-obra para o trabalho.⁶ O disciplinamento dos pobres para a extração de mais-valia, energia viva do capital, vai precisar da ideologia, da racionalidade utilitarista a legitimar as relações e as técnicas de domínio dos homens e da natureza. A violência e a barbárie fazem parte desse cenário, produzidas pelo excesso de civilização e não pela sua antítese.⁷

A partir do século XVIII o processo histórico de fortalecimento do contrato social determina outras necessidades de ordem. As execuções públicas vão se tornando perigosas com o protagonismo da multidão que vai produzir a crítica do absolutismo. A Revolução bate à porta da Europa, com suas multidões de pobres a produzir o Grande Medo: cabeças cortadas, diria Glauber Rocha.⁸ O poder punitivo vai precisar de novas idéias e novas técnicas para dar conta da concentração de pobres que o processo de acumulação do capital provocou. E mais, pobres agora com uma perspectiva revolucionária...

É nesta conjuntura que na crítica do absolutismo surge o discurso jurídico de princípios.⁹ Aparecem idéias de legalidade e de outras garantias, e os conceitos-chave de delito e pena. São estabelecidos limites para o método moderno de organização da verdade: punir em vez de vingar e estabelecer uma gestão seletiva das ilegalidades populares. A ascensão da burguesia contra a figura do monarca absoluto vai ensejar novos discursos criminológicos, novas instituições, novas políticas, a partir do enquadramento cartesiano e iluminista do mundo. A prisão, subordinada à fábrica, se converte na principal pena do mundo ocidental. O delito passa a ser definido juridicamente. A revolução industrial precisa de novos dispositivos de controle social

⁶ Sugiro aos criminólogos que se interessam pelo tema que aprofundem as leituras de Karl Marx sobre a produção de mais-valia e de Edward Thompson sobre o surgimento das classes sociais a partir da luta de classes.

⁷ Cf. Menegat, Marildo (2003). *Depois do fim do mundo: a crise da crise da modernidade e a barbárie*. Rio de Janeiro: Faperj/Relume Dumará.

⁸ Cf. Foucault, Michel (1977). *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes; e Rudé, Georges (1991). *A multidão na História: estudos dos movimentos populares na França e na Inglaterra (1730-1848)*. Rio de Janeiro: Campus.

⁹ É Nilo Batista que afirma que, historicamente, o direito penal surge para limitar o poder punitivo do Absolutismo.

para o disciplinamento e o assujeitamento dos contingentes miseráveis que produziu. Não é por acaso que Karl Marx cita Charles Dickens em *O Capital*: sua literatura narra as histórias de fome e exploração sem limites da mão-de-obra na velha Londres. É nesse sentido que as luzes produzem um aprofundamento da racionalidade das técnicas de domínio do capital: como diria Marildo Menegat, o olho da barbárie espreita a Europa.

No século XIX a Europa já pôde produzir teoria acerca do grande internamento iniciado no XVIII sobre os indesejáveis destroços do exército industrial de reserva. A sociedade disciplinar cria a sua rede de prisões, manicômios, internatos e asilos. É nesse momento que o pensamento criminológico dá o seu grande salto para a frente com uma reflexão “científica”, autônoma do discurso jurídico e, por isso, sem o embaraço das garantias e dos limites.

Esse pensamento tenebroso e tautológico se alimenta da clientela seletivamente estocada nas instituições totais. É um discurso que surge das próprias agências do poder sobre o “objeto” estudado. Se a maioria dos presos é pobre, o paradigma etiológico irá concluir, através da legitimação do discurso médico, que a causalidade criminal estará reduzida à figura do autor do delito. A própria descrição/classificação biológica do sujeito criminalizável será a explicação do seu crime e de sua “tendência” à “criminalidade”. Passa a reinar uma racionalidade falsamente autonomizada do político que produzirá um recuo do iluminismo, que se imaginava contendo o absolutismo penal. Na criminologia, o positivismo transfere o objeto do delito demarcado juridicamente para a pessoa do delinqüente. Contra os perigos revolucionários da idéia de igualdade, nada melhor do que uma legitimação “científica” da desigualdade. O criminoso, agora biologicamente ontológico, vai demandar mais pena, mais poder punitivo indeterminado: corrigir a natureza demanda tempo.

Enquanto isso, o capital vai intensificando o domínio utilitário da natureza, produzindo novas tecnologias e novos dispositivos. No século XX as guerras vão incrementar as crises cíclicas com as práticas de destruição do outro. Enquanto o nazi-fascismo vai ocupando a Europa ocidental de corpo e alma, os Estados Unidos produzem, junto com a crítica ao *laissez-faire*, uma nova ruptura na criminologia. A luta contra a depressão econômica, a aliança de Roosevelt com os comunistas e a construção do *Welfare System* vai repolitizar a “questão criminal”. A sociologia e as

ciências humanas vão avançar do positivismo segregador para um funcionalismo integrador. A criminologia americana vai se apoderar do conceito de anomia de Durkheim, reciclado na perspectiva de Merton. O comportamento desviante passa a fazer parte da estrutura social, cumpre funções integradoras. O limite do desvio é a anomia, a ruptura da coesão “pactada”. Os intelectuais norte-americanos da sociologia e da criminologia estão buscando saídas para a profunda conflitividade social decorrente da concentração urbana heterogênea, composta de grupos de migrantes e imigrantes culturalmente diferenciados. O delito, ou desvio, não é mais um fenômeno natural, é uma definição, uma construção do sistema de controle. A criminologia levanta os olhos da prisão e consegue enxergar as relações entre o gueto e a “criminalidade”. As instituições de controle social passam a ser o objeto de estudo, bem como as áreas segregadas com concentração de imigrantes pobres, e as formas de controle social. Surge uma criminologia funcionalista, funcional às novas demandas do capital, mas que se distingue do correccionalismo positivista europeu.

Foi essa criminologia norte-americana, revigorada pela construção do *Welfare System*, que conduziu à ruptura do rotulacionismo (*labeling approach*), que no cruzamento com a teoria psicanalítica e o marxismo puderam produzir, junto com a ebulição política dos 60 e 80, a criminologia crítica como teoria de longo alcance. Embora não tenha sido um pensamento hegemônico no século XX, produziu avanços generosos não só na produção acadêmica, como também na busca de paradigmas e práticas de política criminal que não apostavam na dor, na repressão e no dogma da pena.

O fim do século XX e os albores do XXI constituem cenário de barbárie aprofundada. O tão festejado *fim do socialismo* (talvez estejamos apenas começando) abriu espaço para uma hegemonia do capital e do mercado que ampliou a pobreza, a desigualdade e a violência no mundo. O domínio norte-americano parece não ter limites, nem aqueles impostos pela natureza. Na esteira da queda do socialismo, foi-se também o Estado Previdenciário e as redes coletivas de segurança. Incêndio na floresta, diria Leonel Brizola.¹⁰ Para conter as massas empobrecidas, sem trabalho e jogadas à própria sorte, o neoliberalismo precisa de estratégias globais de criminalização e de políticas cada vez mais duras de controle social: mais tortura,

¹⁰ Foi Gisálio Cerqueira Filho quem ouviu de Leonel Brizola esta analogia entre o neoliberalismo e o incêndio na floresta.

menos garantias, penas mais longas, emparedamento em vida... A mídia, no processo de inculcação e utilização do medo, produz cada vez mais subjetividades punitivas. A pena torna-se eixo discursivo da direita e de grande parte da esquerda, para dar conta da conflitividade social que o modelo gera. Loïc Wacquant demonstrou como o Estado Previdenciário nos Estados Unidos é substituído pelo Estado Penal. O vento punitivo que sopra da América vai sendo difundido junto com a verdade única do mercado.¹¹ O capital precisa cada vez mais da prisão, conjugada às estratégias de criminalização de condutas cotidianas (juizados especiais, penas alternativas, justiça terapêutica etc...) e mais a transformação das favelas e periferias do mundo em “campos de concentração”. O criminal e o bélico se amalgamam no que Raúl Zaffaroni analisa como *direito penal do inimigo*.¹² Os territórios não controlados são classificados como Eixo do Mal, territórios a serem ocupados a partir da legitimação produzida por duas categorias fantasmáticas: o traficante e o terrorista.

Os novos tempos produzem níveis de encarceramento nunca vistos na história da humanidade. O disciplinamento do tempo livre, da concorrência desumana e da conflitividade social despolitizada vai requerer novos argumentos “científicos”: surge o neo-lombrosianismo determinista com as neurociências e as descobertas de novos “criminosos natos”. É importante ressaltar que os negócios do *crime* e da *criminalidade* vão fazer parte da “nova economia” e as ações das empresas que exploram a hotelaria punitiva integram o índice Nasdaq. A indústria do crime, a que se referiu Nils Christie, é um dos setores mais dinâmicos do capitalismo de barbárie.

São essas questões que se colocam para nós, criminólogos no século XXI. A que ordem servir? Na periferia do capitalismo, e no Brasil em particular, tudo isso vai se agregar ao genocídio colonizador, às marcas da escravidão, à república nunca consolidada, ao Estado Previdenciário já *malhado* antes de nascer, aos paradoxos da cidadania. Devemos ser os criminólogos que formularão a política criminal da ordem necessária à reprodução do capital vídeo-financeiro, ou estaremos na trincheira da resistência à barbárie?

¹¹ Wacquant, Loïc (2003). *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan.

¹² Zaffaroni, E. Raúl (2007). *O inimigo no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan.

Para os que estão na nossa trincheira, lembremo-nos das indicações estratégicas de política criminal do imprescindível Alessandro Baratta¹³:

- 1) Não reduzir a política de transformação social à política penal;
- 2) entender que o sistema penal é ontologicamente desigual, a seletividade faz parte da sua natureza;
- 3) lutar pela abolição da pena privativa de liberdade;
- 4) travar a batalha cultural e subjetiva contra a legitimação do direito desigual, através das campanhas de lei e ordem.

Para terminar, não abandonar a defesa e a luta contra a prisão à espera da revolução messiânica que vai resolver tudo: no dia-a-dia, como estamos vendo, as coisas podem sempre piorar. A luta pelas transformações profundas da nossa sociedade não pode impedir que batalhemos, hoje, por um mundo mais humano, contra a opressão.

O Realismo Marginal

O percurso da história social das idéias na Criminologia tem que nos servir de alguma coisa, na periferia do capitalismo. Joel Rufino dos Santos, ao pensar em como o intelectual pode trabalhar para os pobres, narra o olhar do trabalhador para o palanque das “Diretas já!”. Para espanto do intelectual, ao seu lado, seus olhos brilharam ao pensar no que seria feito com toda aquela madeira.¹⁴ Para que serve a criminologia no Brasil, no momento histórico do encarceramento em massa? Devemos servir à manutenção da ordem do capitalismo de barbárie ou servir de dique *utópico* contra esta ordem?¹⁵

A criminologia crítica foi um dique utópico contra as violências dos ciclos militares nos anos 70 na América Latina. Trinta anos depois devemos retomá-la para pensar nos nossos impasses. O argentino Máximo Sozzo atualiza essa discussão

¹³ Baratta, Alessandro (1997). “Defesa dos direitos humanos e política criminal”. In: *Revista Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, ano 2, n. 3, p. 57-70.

¹⁴ Cf. Santos, Joel Rufino dos (2004). *Épuras do social: como podem os intelectuais trabalhar para os pobres*. São Paulo: Global.

¹⁵ A expressão “dique utópico” é de Marildo Menegat.

trabalhando a tradução, a importação cultural e a história do presente da criminologia no continente.¹⁶ Ele relaciona a criminologia e o problema da tradução como atividade cultural, da criminologia psiquiátrica à política: entender a questão criminal como um conjunto de racionalidades, programas e tecnologias governamentais para a gestão de indivíduos e populações. A partir da história do presente, da situação atual, ele caminha na perspectiva da genealogia foucaultiana. É Marc Bloch que afirma não ser o historiador antiquário, a colecionar coisas velhas. É sempre o presente que nos impulsiona a voltar os olhos sobre nossas pegadas no passado.¹⁷

O nascimento da Criminologia na América Latina começa com a tradução do positivismo, como uma importação cultural que vai configurar racionalidades, programas e tecnologias. Por outro lado, já aprendemos com Walter Benjamin que traduções não são neutras, constituem-se em metáforas de translação, no sentido estrito ou no sentido amplo.¹⁸ No sentido estrito caminharíamos na direção de uma mediação “neutra”, no sentido amplo seriam levadas adiante pelo outro autor, numa atividade intelectual. Sozzo cita a expressão do grande criminólogo argentino Roberto Bergalli para falar do *assombroso transplante* do positivismo. Raúl Zaffaroni, em curso de mestrado no Rio de Janeiro, reforçava esse assombroso transplante na tradução e disseminação das idéias de Lombroso na Bahia africana de Nina Rodrigues. Como um corpo de idéias tão contra nós pode se instalar, criar raízes e ter uma permanência tão sólida nas nossas ciências humanas?

Sozzo vai recuperar a ruptura criminológica da grande Rosa Del Olmo, que desconstruirá as importações criminológicas (inclusive as críticas) na direção de uma metodologia que se adegue ao objeto da questão criminal a partir das nossas realidades.¹⁹ É Rosa que fará a primeira tentativa de reconstrução histórica da criminologia latino-americana trabalhando os encontros internacionais, as publicações e as cátedras como fontes. Ela vai associar os processos econômicos e culturais ao processo de mundialização do capitalismo, da divisão internacional do trabalho à entrada do positivismo e do correccionalismo na América Latina. Rosa vai empreender a

¹⁶ Cf. *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudência Penal* (2001), Buenos Aires: Ad Hoc/Villela Editor, ano VII, n. 13, p. 353.

¹⁷ Quem não leu, não deve deixar de ler *Apologia da História*, de Marc Bloch (Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001)

¹⁸ Cf. “L’oeuvre d’art à l’époque de la reproduction mécanisée” in Benjamin, Walter (1991). *Écrits Français*. Paris: Gallimard.

¹⁹ Olmo, Rosa Del (1975). *Ruptura Criminológica*. Caracas: Universidad Central de Venezuela/Ed. De en Biblioteca.

descolonização ideológica da criminologia, entendendo-a como uma internacionalização do controle social dos resistentes. Ela vai demonstrar como, a partir de 1870, as necessidades sociais das classes dominantes vão “deformar” a antropologia criminal, institucionalizando o que é útil e descartando o que não serve. A grande pauta colonizadora seria transmitida através dos Congressos de Criminologia. O historiador Pedro Tórtima analisou essa pauta na Conferência Policial de 1917. A relação entre as pautas impostas e seus desdobramentos pode ser mais facilmente compreendida se nos debruçarmos sobre o Congresso Internacional de Criminologia sediado no Rio de Janeiro nos albores do século XXI: dos temas propostos aos *stands* de venda de tecnologias de segurança poderemos nos dar conta das necessidades de ordem do capitalismo de barbárie dos nossos dias.

Máximo Sozzo vai trabalhar, através do precioso livro de Rosa sobre a criminologia argentina, as relações de adoção, rechaço e complementação das idéias criminológicas européias na virada do XIX para o XX. Analisando as resistências de Luis Drago, em 1888, na Sociedade de Antropologia Jurídica às relações entre tatuagem e criminalidade, ou a crítica do conceito de degeneração que José Ingenieros vai desenvolver na Argentina em 1905, ele vai trabalhar essas *traduções* no sentido amplo, demonstrando o caráter criativo da linguagem que só pode fazer sentido no contexto local.

Na periferia da colonização, a tradução confere o prestígio do *estrangeiro* central, contrapondo sempre a modernização e a civilização ao atraso ontológico dos territórios *bárbaros*. É este prestígio que dava o caráter de *especialista*, cuja configuração moderna seria o “*fast-thinker*” de Pierre Bourdieu: aquele especialista que fala para a mídia o que ela quer ouvir.²⁰ Como os discursos criminológicos não só criam sentido, mas também constroem espacialidades, arquiteturas, essa matriz discursiva comum vai forjar o projeto penitenciário na América Latina como uma adaptação mal-enjambrada do *panopticum* de Bentham.

A criminologia crítica, construída como sociologia do direito penal, também foi uma tradução. Na Venezuela dos anos 70 do século XX, o espaço democrático que ali sobrevivia deu abrigo a muitos exilados latino-americanos (inclusive Darcy Ribeiro) e produziu um intenso e profícuo debate. É famoso na história da criminologia o

²⁰ Cf. Bourdieu, Pierre (1997). *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.

Manifesto Coletivo Crítico de 1976, proposto no IX Congresso Internacional de Defesa Social, liderado pela socióloga Rosa Del Olmo e pela criminóloga Lola Aniyar de Castro.²¹ É famoso também o debate em torno do Grupo Latino-americano de Criminologia Crítica que se reúne em 1981, em torno da questão da *dependência cultural*. É Rosa Del Olmo quem constrói a idéia de *ruptura criminológica* ao denunciar o colonialismo cultural e as cópias de pautas que distorcem a realidade. Anos mais tarde ela vai analisar como a “questão drogas” entra no Brasil a partir da “guerra contra as drogas” dos EUA sem ter nenhuma relação com um problema brasileiro. Rosa Del Olmo denuncia as pautas, relatórios e verdades divulgadas, difundidas e financiadas com recursos que subordinarão a programação acadêmica na América Latina. Ela vai estar apontando o processo de transnacionalização do controle social e seus efeitos na nossa produção criminológica, o que fica bem mais claro nos dias de hoje.

Máximo Sozzo analisa a perda da hegemonia do positivismo na criminologia latino-americana e o empobrecimento das produções culturais entre os anos 30 e 70 do século XX. Este vazio produziu um *continuum* de racionalidades, programas e tecnologias nas políticas governamentais ao sul do continente (Grillo Flores escreve na Colômbia, em 1985, a *Miséria da Criminologia*). Das permanências positivistas no “defensismo” dos anos 60 e 70 surge uma demanda pela crítica da criminologia. Rosa Del Olmo traduz em 1969 na Venezuela o trabalho de Sutherland sobre os crimes de colarinho branco. A crítica marxista deve muito a este trabalho do sociólogo norte-americano que demonstra, nos Estados Unidos dos anos 40 e 50, o caráter seletivo dos sistemas penais, ao revelar o fenômeno das *cifras ocultas*.²² Lola Aniyar de Castro também realiza inúmeras traduções dos críticos do hemisfério norte na prestigiosa *Revista Capítulo Criminológico*: Platt, Quinney, Baratta, Pavarini. A desconstrução metodológica da criminologia crítica também desenvolve visitas, intercâmbios, congressos e projetos. Contra os perigos da reprodução de esquemas teóricos, a combativa Rosa propõe a produção de um saber latino-americano próprio. Ela faz a crítica às leituras apologéticas da produção central, criando novas dependências, traduções no sentido estrito. Ela conclama, na sua ruptura criminológica, a um encontro com o saber local e o momento empírico.

²¹ Cf. Anitua, Gabriel Ignacio (2005). *Historias de los pensamientos criminológicos*. Buenos Aires: Del Puerto.

²² Cf. Baratta, Alessandro (2002). *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan.

Nesta perspectiva o livro de Raúl Zaffaroni, *Criminología: aproximación desde un margen* representa um marco paradigmático na história da criminologia latino-americana.²³ Ela propõe ali a tentativa de um discurso a partir da realidade da margem, o realismo marginal:

“Desse modo, fui sentindo que também na dogmática jurídica havia algo que não encaixava. Não demorei muito para advertir que a chave estava na política criminológica e em sua estreita dependência da política geral, em perceber que a dogmática jurídico-penal é um imenso esforço de racionalização de uma programação irrealizável e que a criminologia tradicional ou etiológica é um discurso de poder de origem racista e sempre colonialista.”²⁴

Pensando na criminologia como um rio e na aproximação pela margem, ele indica os significados diversos que as ideologias dos países centrais apresentam na nossa periferia. Só poderíamos promover essa aproximação a partir da compreensão da “multiplicação latino-americana das perguntas centrais, somada à notória inferioridade no desenvolvimento teórico e nos recursos informativos disponíveis” e também na dramaticidade do nosso cotidiano violento. Diz ele que no holocausto “normal” do nosso dia-a-dia, o maior número de mortes é causado por agências do Estado, seja nas execuções protagonizadas por policiais e *parapoliciais (ou milícias)*, seja pela escolha de políticas públicas que causarão mortes prematuras de crianças por falta de atendimento, seja nas fumigações e ingestões químicas de substâncias proscritas nos países centrais.

Zaffaroni analisa a discursividade criminológica como um fato de poder, poder letal, do centro para a periferia. Nossa aproximação vem de uma determinada margem, por isso parcial. Para ele, uma das técnicas do poder é o monopólio da informação que impede a comunicação com as margens: é o isolamento internacional e intramarginal. Porque incorporamos acriticamente a ideologia das prisões de segurança máxima norte-americana e não sabemos nada da questão criminal na África? O que une e o que separa a prisão-RDD de Presidente Prudente e a prisão de camponeses pobres em Cabrobó? A dramaticidade da questão criminal em nossos países exige que nossa criminologia explique: *“que são nossos sistemas penais, como operam, que efeitos produzem, porque e como nos ocultam esses efeitos, que vínculo mantêm com o resto do controle social e do poder, que alternativas existem a essa realidade e como se*

²³ Zaffaroni, Eugenio Raúl (1988). *Criminología: aproximación desde un margen*. Bogotá: Temis.

²⁴ *Ibidem*, p. 11 do prefácio (tradução nossa).

podem instrumentar".²⁵ Toda a energia do seu trabalho dirige-se também a construir "um saber que permita ajudar as pessoas criminalizadas a reduzir seus níveis de vulnerabilidade ao sistema penal".²⁶ Ele acusa o controle social em nossa margem de caracterizar-se por um sistema de punição institucionalizada que impõe uma cota de dor e privação, não prevista em lei e também levada a cabo pelo controle social para-institucional ou "subterrâneo", segundo Lola Aniyar de Castro.²⁷

É um poder destrutivo em ato, o local subordinado ao projeto mais amplo de genocídio do holocausto colonizador aos campos de concentração, da devastação da África aos "territórios ocupados" do Oriente Médio e às favelas cariocas. Raúl Zaffaroni vai trabalhar o discurso criminológico entendendo-o nos seus marcos temporais: o saber sustentador do controle repressivo da colônia e o saber sustentador do controle repressivo depois do deslocamento das primeiras potências coloniais. Na criminologia de Zaffaroni aparecem as resistências ao genocídio colonizador: os movimentos do Tupac Amaru (1780-1783), as revoltas bolivianas (de 1869, 1921, 1925, 1927 e 1929), a famosa sublevação de Pablo Zárate em 1898, movimentos indígenas que culminam com a eleição recente na Bolívia de Evo Morales, liderando os *cocaleros*. Todos esses movimentos foram criminalizados e ensejaram criminologias, como os discursos hegemônicos do Brasil escravista ao disseminar o *fora-da-lei* para todas as manifestações africanas, do Candomblé aos capoeiras e aos malês. O que foi a luta de Antônio Conselheiro nos nossos sertões, se não a chacina fundacional da nossa República, perguntaria Nilo Batista?

Zaffaroni, que mais adiante iria transfigurar o conceito foucaultiano de instituição de seqüestro ao associá-la a América Latina como um todo, desnuda os nossos discursos criminológicos legitimantes do extermínio histórico. Nossa formação sócio-econômica cultural apresentaria os sincretismos decorrentes do encontro de vários povos descartados: os índios, os africanos, os europeus pobres, os judeus e os árabes e muçulmanos. Ele propõe a escuta de um saber popular, "o *conhecimento ou aproximação à realidade que cada grupo humano conservou ou trouxe à América Latina, conforme pautas de sua respectiva cultura originária e aos processos de aculturação, de reinterpretação e de identificação recíproca de elementos*

²⁵ Zaffaroni, op. cit., p. 19 (tradução nossa).

²⁶ Ibidem, p. 26.

²⁷ Castro, Lola Aniyar (1983). *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense.

(sincretismos) que vêm protagonizando".²⁸ Sua esperança na criatividade cultural do nosso processo sincrético nos daria capacidade de encontrar soluções originais para resolução de nossos conflitos com redução dos danos provenientes da repressividade do sistema penal. *"A única função racional da criminologia em nossa margem é a de impulsionar o movimento contrário, redutor de violência estrutural (...)"*.²⁹

É assim que o realismo marginal proposto por Zaffaroni vai analisar as incorporações da periferia no colonialismo pela revolução mercantil, no neocolonialismo pela revolução industrial e no tecnocolonialismo pela revolução tecno-científica. As dificuldades do realismo não são poucas: o encontro com o empírico vai lidar com a falta de recursos proporcionalmente inversos à concentração de recursos nas pautas importadas das elites financiadas. Máximo Sozzo revela a estratégia da referência teórica sincrética contra as traduções estritas da criminologia do poder central. É através do encontro com o empírico, com o conhecimento da realidade nua e crua dos nossos sistemas penais letais que poderemos reconstruir nosso saber crítico.

O problema das ciências sociais é deixar de ser olhar colonial, esquecer a grande narrativa: *"A arte de narrar está em declínio, porque o espírito épico da verdade, a sabedoria, tende a desaparecer... É na realidade um fenômeno que consiste de forças seculares que pouco a pouco expulsaram o narrador do domínio da palavra viva para confiná-lo na literatura"*.³⁰ Sozzo chama de grandes narrativas as racionalidades, programas e tecnologias governamentais. O dilema da sociologia contemporânea cabe dentro dessa discussão. A criminologia teria deixado de produzir uma alternativa concreta ou a alternativa concreta seria não reproduzir as racionalidades, programas e tecnologias governamentais da questão penal? Joel Rufino dos Santos, em debate pela imprensa, afirmou que a crítica de que a "esquerda" não tem projeto de segurança pública é equivocada. A esquerda e os que se identificam com o povo brasileiro tm é que defender os vulneráveis das dores e privações de um poder punitivo que quanto mais atualiza historicamente suas racionalidades, mais sofrimento e dor em massa promoveu nas suas margens.

²⁸ Zaffaroni, op. cit., p. 89.

²⁹ Ibidem, p. 95.

³⁰ Benjamin, op. cit., p. 203.

Vinte anos mais tarde, Raúl Zaffaroni propõe um *replanteo* epistemológico na criminologia a partir do livro do professor neozelandês Wayne Morrison.³¹ O livro apontaria uma contribuição das ciências sociais sobre o debate entre os penalistas da Europa e da América Latina sobre o inimigo no direito penal.³² A partir da compreensão cabal da vitória, a nível global, do liberalismo desencantado, da modernidade “democrática”, Zaffaroni e Morrison colocam em questão a criminologia “global”, que não pode deixar de discutir o genocídio: do não civilizado ameaçador de Hobbes à coerção sobre o incivilizado ameaçador de Kant.

Na resenha do livro de Morrison, cujas pegadas seguimos agora, Zaffaroni destaca a importância do 11 de setembro, não pelo número de vítimas, mas pela invasão do espaço civilizado pelo não-civilizado, o que produziu novos medos para o curso dos discursos. O período Bush aprofundou, a partir dos novos temores, a simbiose entre os discursos da guerra e do crime. Ele aponta como os áulicos do fim da história ecoavam na criminologia, desistoricizada e burocratizada, pronta para dar eficiência e efetividade ao controle social do capitalismo de barbárie. Aparece um novo sentido, mais emocional, mais “popularizado” e politizado através de uma nova relação com os meios de comunicação.

Sobre isso, Máximo Sozzo revela um paradoxo da política geral e também criminal na América Latina. As forças políticas que ameaçavam o poder central e que lograram chegar ao poder e construir uma base social para as classes trabalhadoras eram chamadas de “populistas”: o trabalhismo, no Brasil; o peronismo, na Argentina; a Guatemala de Jacobo Arbenz; os militares nacionalistas no Peru. Esses avanços políticos e sociais sofreram intervenções veladas e diretas dos Estados Unidos determinando a sua hegemonia, dos anos 50 até os dias de hoje, do liberalismo e sua cesta-básica de oscilações entre o autoritarismo militar e o de mercado. Os números de mortos do autoritarismo de mercado é estarrecedoramente mais alto, no Brasil, do que no período militar.

Mas a verdade é que surge na América Latina o fenômeno do “populismo punitivo”, aquele discurso da perene emergência. Sozzo analisa a maneira como a

³¹ Zaffaroni, Eugenio Raúl (2007). *Un replanteo epistemológico en criminología (a propósito del libro de Wayne Morrison)*. Buenos Aires: Mimeo. (Cf. Morrison, Wayne (2006). *Criminology, civilization and the new world order*. Routledge-Cavendish: Oxon.)

³² Zaffaroni, Eugenio Raúl (2007). *O Inimigo no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan.

maior presença cotidiana de delitos começa a ser compreendida de uma outra forma: a insegurança urbana vira “objeto de intercâmbio político, de mercadoria política”.³³ Esta eleitoralização da emergência produziu um mercado de trocas simbólicas, de novos agentes e especialistas que vão dar novos sentidos para produzir consensos e controles sobre as subjetividades diante do fato criminal. David Garland fala da “*criminologia do outro*”³⁴, construindo sólidas fronteiras entre *nós* e os *outros*. Já nos debruçamos na análise da maneira como no Brasil e mais especificamente no Rio de Janeiro, o medo foi o fio condutor legitimante das permanências de uma estética da escravidão.³⁵ Uma das características do populismo (esse sim!) seria o apagamento de uma reflexão criminológica acadêmica para o surgimento de um novo especialista: a vítima. Se na Argentina aparece um pai “vítima” na cena política, com possibilidade de ser candidato a Presidente, no Brasil serão os pais e mães das vítimas (brancas, é claro) que darão o tom do debate criminológico e da mudança das leis penais no sentido de maior “rigor”. Essa emocionalidade é estratégica para o processo de expansão de poder punitivo no mundo contemporâneo. Não é a toa que assistimos no Brasil ao assustador debate, nos meios de comunicação, em que um filósofo, um psicanalista e um antropólogo (Renato Janine Ribeiro, Renato Mezan e Roberto da Matta) defendiam o uso das suas emoções punitivas para repercutir a superexposição de um caso trágico acontecido no Rio de Janeiro.

Voltando ao *replanteo* de Zaffaroni nas margens neozelandesas de Morrison, chega-se à visão da criminologia como um discurso extremamente parcial, “*construído em torno de um mundo de fatos politicamente delimitado*”.³⁶ Ele cita Dickens ao referir-se à Austrália sem levar em consideração os povos que ali viviam há 40.000 anos. Seres que não contam.

A criminologia lida com essas características seletivas e Zaffaroni e Morrison demonstram como o belga Quetelet, célebre estatístico, construiu o conceito de *homem médio*, que iria empurrar para as margens várias categorias. O terceiro capítulo do livro de Morrison tem o título emblemático de “Estatística criminal, soberania e controle da morte: de Quetelet a Auschwitz”. Propõe-se então, a ampliação do conceito de

³³ Sozzo, Máximo (2007). *Metamorfosis de la prisión? Populismo punitivo, proyecto normalizador y “prisión-depósito” en Argentina*. Buenos Aires: Mimeo.

³⁴ Sozzo cita a edição espanhola do livro de Garland, *La cultura del control* (Barcelona: Gedisa, 2005).

³⁵ Cf. Batista, Vera Malaguti (2003). *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan.

³⁶ Zaffaroni, *Un replanteo...*, op. cit., p. 5.

genocídio para abarcar os crimes massivos de Estado cuja exclusão jurídica só faz sentido na racionalização perversa do extermínio “dos que não contam”. Só no Rio de Janeiro foram mortos mais de 30.000 jovens nos últimos 10 anos. Mas a principal conclusão é a de que o universo criminológico lida o tempo todo com uma “parcialização arbitrária”, seria como “*uma ciência da realidade que passa indiferente a muitos milhões de cadáveres*”.³⁷

A explicação para a impossibilidade do direito e da criminologia incorporarem o genocídio seria pela sua estreita vinculação com o imperialismo: é só fazer a contagem de corpos da “democratização” do Iraque. As vítimas européias e americanas são vítimas, os iraquianos e afegãos são “danos colaterais”. “*O genocídio não pode entrar na criminologia, porque está sendo cometido pelos poderes hoje dominantes*”.³⁸ Este seria o nó metodológico na criminologia, reconhecer a seletividade arbitrária e “sepultar definitivamente a ilusão de ciência”: Zaffaroni propõe a passagem da assepsia à crítica ideológica.

Retomando as suas aproximações de uma margem, Zaffaroni apresenta a criminologia tradicional latino-americana como um saber colonial e racista constitutivo do nosso “apartheid criminológico”. Podemos pensar então, se “*está empiricamente verificado que nenhum crime de Estado é cometido sem ensaiar ou apoiar-se em um discurso justificante*”³⁹, que a matança em curso no Brasil neoliberal se sustenta em uma criminologia funcionalista e acrítica, que pretende reordenar, eficientizar o controle social letal legitimando a expansão da barbárie, que se traduz no emparedamento em vida e no aniquilamento de milhares de jovens brasileiros. Este processo, que analisamos como *filicídio*, apresenta um número cada vez maior de crianças e adolescentes presentes nos dois lados das estatísticas criminais no Brasil, como autores e como vítimas. A tragicidade da violência cotidiana no Brasil aparece nas duas pontas da questão criminal: o problema é que as criminologias “politicamente corretas”, em conjunto com o *populismo punitivo*, vão disparar o velho dispositivo positivista, agora reciclado nas neurociências, contra o setor mais vulnerabilizado pela economia de mercado, a clientela histórica dos nossos sistemas penais.

³⁷ Zaffaroni, op. cit., p. 6.

³⁸ Ibidem, p. 15.

³⁹ Ibidem, p. 16.

Para concluir (já que nosso texto aqui quer dar conta das traduções e suas apropriações pela margem), Zaffaroni realiza uma imersão verdadeiramente oswaldiana e antropofágica da teoria das técnicas de neutralização de Sykes e Matza. Para essa teoria, “*muitas formas de delinqüência se baseiam essencialmente numa extensão não reconhecida das defesas para os crimes, na forma de justificações à desviação percebidas como válidas para o delinqüente, mas não pelo sistema legal ou sociedade mais ampla*”.⁴⁰ As técnicas de neutralização seriam, para Zaffaroni, como as racionalizações trabalhadas pelos psicólogos como mecanismos de fuga.

O giro epistemológico proposto seria entender as técnicas de neutralização, não como o mesmo objeto de Sykes e Matza, mas analisando a ideologia que vai sustentar os massacres oficiais: do Congo belga ao *filicídio* no Rio de Janeiro, os matadores serão considerados heróis e mártires da manutenção da nova ordem mundial. Uma apavorante técnica de neutralização teorizada pelos europeus e expandida pelos Estados Unidos como *doutrina de segurança nacional*, vai-se atualizando nos dias de hoje contra o outro/estranho/inimigo. Essa técnica produz um estranho e perverso consenso que não só vai legitimar a matança em curso e a expansão assustadora do sistema penal, como vai produzir um inquietante deslocamento entre os métodos e seus objetivos. Na discussão sobre a questão criminal no Brasil de hoje, não importa que o extermínio, a violência contra os moradores de favelas e os sem-terra, a tortura e o isolamento nas prisões não tenha nenhum efeito sobre as condições reais de segurança. Não importa que quanto mais prendemos, torturamos e matamos não melhora em nada a situação dos nossos jardins cercados, a brutalidade e o extermínio fazem sentido por si; trata-se de um engajamento subjetivo à barbárie. É por isso que a criminologia do senso comum vai precisar de filósofos, psicanalistas, antropólogos e sociólogos que destilem emoções baratas. O importante é que a população não se identifique e não se compadeça da face *mestiça* e pobre da questão criminal no Brasil contemporâneo.

⁴⁰ Zaffaroni, op. cit., p. 15.